



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJR

Emenda Modificativa nº 10/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025
(Novo Código Tributário Municipal – CIP/COSIP)

1 – RELATÓRIO

Submetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Emenda Modificativa nº 10/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que trata do novo Código Tributário Municipal.

A proposta legislativa altera o Anexo XV do Projeto, disciplinando novas faixas de consumo de energia elétrica e respectivos percentuais de contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), além de prever regra específica para unidades consumidoras não atendidas por concessionária, que seriam tributadas pela referência de 600 kWh à alíquota de 15%.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e constitucionalidade material

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP encontra respaldo no art. 149-A da Constituição Federal, conferindo ao Município competência para instituí-la e definir critérios de cobrança.

A sistemática progressiva por faixas de consumo e a previsão de classes de contribuintes distintos (residencial, comercial, industrial e órgãos públicos) são, em tese, compatíveis com a razoabilidade, a capacidade contributiva e a proporcionalidade exigidas pelo ordenamento jurídico, desde que preservado o vínculo entre a arrecadação e o efetivo custeio do serviço.

Não se identificam vícios materiais de inconstitucionalidade, tampouco afronta direta à reserva de iniciativa, por se tratar de matéria tributária de competência concorrente dos vereadores e do Executivo.

2.2 - Irregularidades formais identificadas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Entretanto, cumpre registrar vícios de natureza formal e procedimental, que comprometem a higidez da tramitação:

a) Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (ADCT, art. 113) – A proposta, ao alterar a forma de cálculo da CIP e reduzir percentuais em determinadas faixas de consumo, implica renúncia de receita potencial. O texto constitucional exige que toda proposição dessa natureza seja acompanhada de estimativa do impacto financeiro, o que não ocorreu.

b) Inobservância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) – A LRF impõe, além da estimativa de impacto, a demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais, ou, caso contrário, a apresentação de medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesas). A emenda não traz qualquer memória de cálculo ou indicação de compensação.

c) Regra de “unidade sem concessionária” carece de justificativa técnica – A fixação de um consumo fictício de 600 kWh com alíquota de 15% carece de estudo técnico que demonstre razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de questionamento judicial.

2.3 - Limites de atuação da CCJR

Importa ressaltar que não cabe a esta Comissão suprir a ausência da instrução fiscal exigida pelo ADCT e pela LRF. Compete exclusivamente à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifestar-se quanto aos impactos financeiros e orçamentários, podendo ou não produzir as notas técnicas e planilhas de cenários necessárias.

À CCJR incumbe, entretanto, apontar a irregularidade formal e registrar que, sem a devida instrução fiscal, a tramitação da emenda encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que:

a) A Emenda Modificativa nº 10/2025 é materialmente válida no plano constitucional e tributário, respeitando a competência municipal e os parâmetros do art. 149-A da CFc) O prosseguimento da matéria não é juridicamente recomendável sem a prévia manifestação da Comissão Permanente de Finanças e



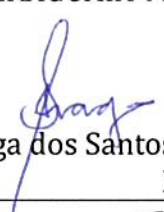
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Orçamento, com a devida instrução fiscal (nota técnica de impacto, planilha de cenários e medidas de compensação).

Diante disso, está CCJR opina que a Emenda Modificativa nº 10/2025 não reúne condições formais para prosseguir em sua tramitação até que seja sanada a irregularidade apontada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

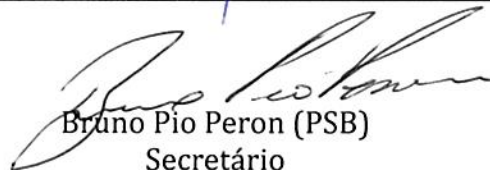
É o parecer.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA-MT, 15 de setembro de 2025.


Polleyka Fraga dos Santos (União)
Relatora

VOTO DOS MEMBROS


Ricardo Barbosa dos Santos (MDB)
Presidente


Bruno Pio Peron (PSB)
Secretário

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator

